MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10840.720818/2019-22**
ACÓRDÃO	2101-003.784 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIVANETE APARECIDA ZUPPOLINI BARBI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

A apreciação da alegação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco encontra óbice na súmula CARF nº 02.

DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e documentação comprobatória devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior e também devidamente comprovadas.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

DOCUMENTO VALIDADO

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer (a) do argumento de que a multa seria confiscatória e (b) dos novos documentos juntados aos autos em razão da preclusão; na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69/88) interposto por ELIVANETE APARECIDA ZUPPOLINI BARBI em face do Acórdão nº. 12-112.220 (e-fls. 58/60), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

O presente processo, trata de Notificação de Lançamento decorrente de processo de malha fiscal, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2017, ano-calendário 2016, que resultou em imposto suplementar, no valor de R$6.325,00, acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatadas deduções de Despesas Médicas,

DOCUMENTO VALIDADO

no valor de R$ 23.000,00, valores pagos a Fabrício Magalhães. A Notificação de Lançamento (e-fls. 43/58) se justificou da seguinte forma:

> **Complementação da Descrição dos Fatos**
>
> **valor glosado por falta de comprovação do efetivo pagamento.**
>
> **Em virtude da contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos ou saques coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar as despesas médicas mencionadas acima** (Exigência em conformidade com o artigo 66 do Decreto 9580/2018).
>
> OBS: Conforme reiterados acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, **não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação com o efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte**. A prova irrefutável dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques nominais ou extratos bancários, nos quais constatasse os saques efetuados, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Se a comprovação é possível e a contribuinte não a faz, porque não pode ou porque não quer, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato.
>
> Além disso, a contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos não envolve apenas ela e o profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento. **A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.**

Cientificada do lançamento em 05/02/2019, a contribuinte apresentou impugnação em 01/03/2019, com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

> Em suma, requer seja reconhecida a força probatória dos recibos e declaração fornecidos pelo prestador dos serviços, em relação aos quais a fiscalização não provou a inidoneidade; em conformidade com a legislação aplicável à matéria; requer seja excluída a multa de ofício aplicada, sob arguição de inconstitucionalidade, por caracterizar inconstitucionalidade em face de suposto confisco; colaciona jurisprudência administrativa e judicial alinhadas com as teses defensivas.

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 12-112.220 (e-fls. 58/60), não ementado em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017. A decisão houve por bem manter a exigência, em razão da falta de comprovação das despesas. No que diz respeito à penalidade, esclareceu-se que foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, nos termos da Lei

DOCUMENTO VALIDADO

9.430/1996, art. 44, inc. I, não sendo cabível, na esfera administrativa, apreciação das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 11/12/2019, conforme AR (e-fls. 66).

Em 19/12/2019, foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 69/88), por meio do qual a recorrente reiterou os argumentos no sentido de que as despesas foram pagas em razão de tratamento odontológico e que, além de recibo, apresentou declaração do profissional atestando ter realizado o tratamento e ter recebido os valores; questiona a necessidade de comprovação do efetivo pagamento, e reitera a idoneidade do recibo e declaração apresentados aos autos e alega que o Fisco é que deveria comprovar a inidoneidade dos documentos. No que diz respeito à multa, alega que ela é confiscatória e inconstitucional.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em 07/05/2026, foram juntados aos autos Petição com os seguintes documentos (e-fls. 94/110):

> (i) Declaração firmada pelo Médico Oncologista, Dr. Fábio Eduardo Zola, por meio da qual atesta o quadro clínico da sua paciente, Sra. Elivanete Aparecida Zuppolini Barbi, bem como a necessidade de realização de tratamentos complementares necessários ao adequado manejo da enfermidade diagnosticada em 28/07/2008;
>
> (ii) Declaração firmada pelo cirurgião-dentista Dr. Fabrício Magalhães, por meio da qual atesta que a Sra. Elivanete Aparecida Zuppolini Barbi é sua paciente, submetendo-se a acompanhamento contínuo em decorrência de condição clínica associada à enfermidade oncológica, bem como que os valores constantes dos recibos emitidos em favor da Sra. Elivanete Aparecida Zuppolini Barbi, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2016, foram regularmente lançados em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda/Livros Caixa, sem qualquer impugnação pela autoridade fiscal, esclarecendo, ainda, que os documentos fiscais comprobatórios foram fornecidos por seu contador, Sr. José Roberto Zoanon Tenan;
>
> (iii) Fichas da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2017 (ano calendário 2016) do profissional dentista, Dr. Fabrício Magalhães, "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA PELO TITULAR", nas quais constam os recebimentos da Sra. Elivanete Aparecida Zuppolini Barbi, que somam R$ 18.000,00. Esclarece-se que essa documentação foi encaminhada pelo contador do profissional dentista, Sr. José Roberto Zoanon Tenan, via e-mail também juntado;

DOCUMENTO VALIDADO

> 6. Requer-se, ao final, o deferimento da presente juntada e o consequente conhecimento dos documentos no bojo do conjunto probatório, para fins de acolhimento das deduções declaradas.

Foram apresentados Memoriais pela recorrente, na mesma data.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Porém, atende parcialmente aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e deve ser parcialmente conhecido.

Não se pode conhecer do argumento de que a multa de ofício teria caráter confiscatório, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a cumulação das multas teria efeito confiscatório.

2. Petição e documentos juntados após o recurso voluntário

A recorrente apresentou petição e documentos complementares em 07/05/2026, ou seja, vários anos após a apresentação do Recurso Voluntário. Requer a consideração dos documentos complementares como provas do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas e sustenta que a apresentação extemporânea seria possível, diante da busca pela Verdade Material.

Tais documentos não devem ser conhecidos em razão da preclusão.

O Decreto nº. 70.235/72 determina que a Impugnação instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal e ela deverá conter todos os argumentos de direito e fato e todas as comprovações dos argumentos, sob pena de preclusão. É o que dispõem os artigos 15, 16 e 17 do Decreto, *verbis*:

> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
>
> Art. 16. A impugnação mencionará:

DOCUMENTO VALIDADO

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com aquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual.

O mesmo se vê com as provas apresentadas.

Conforme o comando do art. 16, § 4º, reproduzido alhures, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Há ressalva somente nas situações expressamente previstas nas alíneas do mesmo § 4º, hipóteses essas que, conforme demonstrado, não se mostram presentes no caso ora sob apreciação. Ademais, os documentos juntados estavam disponíveis à época dos fatos e não foram apresentados óbices para a sua apresentação. Muito pelo contrário, quando da interposição do Recurso Voluntário, a recorrente insistiu que os recibos e a declaração apresentadas eram suficientes para a comprovação das despesas, o que a fiscalização desde sempre refutou.

Portanto, novos documentos apresentados em momento totalmente atípico, não devem ser apreciados, por se tratar de absoluta inovação, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação. O conhecimento dos documentos ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Mesmo promovendo uma análise perfunctória dos novos documentos juntados, há que ressaltar que os mesmos não fazem prova do efetivo pagamento pelos serviços declarados pela recorrente. A recorrente deduziu o montante de R$ 23.000,00 e os registros do dentista apresentados nesta oportunidade (e-fls. 107/109) trazem lançamentos no montante de R$ 18.000,00.

Diante do exposto, não conheço dos documentos apresentados extemporaneamente.

3. Mérito

A presente demanda gira em torno da comprovação das despesas médicas declaradas pela recorrente, para as quais **não foi comprovado o efetivo pagamento**. Em sede de Recurso Voluntário, como relatado, a recorrente apenas reiterou os argumentos apresentados em sede de Impugnação no sentido de que deveriam ser aceitos os recibos emitidos pelo dentista Fabrício Magalhães, bem como a declaração do profissional (e-fls. 2/46).

DOCUMENTO VALIDADO

Fabrício Magalhães declarou o seguinte:

> O pagamento referente a esses tratamentos é feito regularmente, na maioria das vezes em espécie, porém também com cheques ou cartão de crédito, sendo emitidos à paciente recibos nos valores a mim pagos. (e-fls. 32)

A decisão de piso manteve a glosa da dedução, pois não considerou que estaria comprovado o efetivo pagamento dos valores por meio dos recibos e da declaração, apresentando os seguintes fundamentos:

> A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.
>
> O Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º estabeleceu que "todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".
>
> Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de **demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos serviços prestados e/ou dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente recebeu o atendimento alegado e arcou com as despesas declaradas.** Na ausência desses elementos, como aqui se verifica, são inócuos os argumentos expendidos na impugnação.
>
> Por oportuno, registro que a jurisprudência citada pela defesa, desprovida de caráter vinculante, não obriga essa instância administrativa de julgamento. (grifos acrescidos)

Pois bem.

O disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

> DEDUÇÕES
>
> **Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)
>
> Despesas Médicas
>
> Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

DOCUMENTO VALIDADO

> § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):
>
> I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;
>
> III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica ou odontológica.

No entanto, cabe esclarecer que mesmo o contribuinte apresentando os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação acima transcrita, **é licito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.**

É equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III transcrito (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.

O tema encontra-se pacificado no âmbito do CARF por meio da Súmula nº 180:

> Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.
>
> Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

DOCUMENTO VALIDADO

A essência do dispositivo é a especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova de transferência de numerários entre pessoas.

Ressalta-se, no presente caso, que a fiscalização não questionou se o tratamento realmente teria ocorrido. A exigência da fiscalização foi da comprovação do efetivo pagamento das despesas, tendo em vista que a recorrente deveria comprovar por meio de provas hábeis e idôneas que teria arcado com as despesas do seu tratamento. Esta comprovação poderia ter sido feia por meio de apresentação de cópias dos cheques, transferências bancárias, ou até pela comprovação de saques de valores em datas próximas aos pagamentos. Entretanto, não foram trazidos comprovantes do efetivo pagamento.

Os documentos apresentados não foram considerados como provas incontestes do efetivo pagamento das deduções pretendidas. Como citado anteriormente, a declaração do dentista sequer especifica cada um dos tratamentos realizados durante o ano de 2016, faz uma declaração genérica. Também não diz exatamente como os valores teriam sido pagos, afirma de forma imprecisa que os pagamentos **podem ter se dado em espécie, por cheques e por cartão de crédito.**

A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas requer a coincidência de datas e valores, e a recorrente não logrou êxito em promover tal comprovação, de modo que sequer é possível afirmar que foi ela quem arcou com as despesas.

A interessada teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (sem grifos no original)

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pela contribuinte, de modo que a glosa deve ser mantida.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento de que a multa seria confiscatória, deixo de conhecer dos novos documentos juntados aos autos em razão da preclusão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO